



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**Ação Civil Pública Cível**  
**0103100-02.2000.5.03.0021**

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 18/08/2000

**Valor da causa:** R\$ 100.000,00

**Partes:**

**AUTOR(A):** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RÉU:** MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

**ADVOGADO:** HELTER VERCOSA MORATO

**RÉU:** SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE  
PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**ADVOGADO:** LANDIAL MOREIRA JUNIOR

**ADVOGADO:** HELDER MATOS DA SILVA

**ADVOGADO:** Nyase Magalhaes Ganem

**RÉU:** MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE



PROCESSO HISTÓRICO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
**ACPCiv 0103100-02.2000.5.03.0021**  
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA E OUTROS (3)

Vistos.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação em 18.07.2000 contra a MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., requerendo a condenação da reclamada ao cumprimento da obrigação de não contratar empregados sem concurso público, com cominação de penalidade em caso de descumprimento, além da nulidade de todos os contratos firmados pela ré a partir de 05.10.1988, com desligamento dos trabalhadores contratados.

As partes firmaram acordo em 01.09.2000, conforme ID 1c9b441 (fls. 565 do PDF e seguintes), em que a empresa demandada comprometeu-se a não contratar empregados sem prévia aprovação em concurso público e adequar o seu quadro pessoal às diretrizes do artigo 37, II, da Constituição Federal. O acordo também previu substituição dos contratados sem concurso por concursados no prazo de 03 anos, como também a possibilidade de contratação de empregados por prazo determinado para atender a excepcional interesse público.

Ao longo dos anos seguintes, o processo foi arquivado e desarquivado várias vezes, para apreciação e homologação de aditivos de acordo.

Nesse sentido, no aditivo de maio de 2018 (fls. 1347 e seguintes do PDF), as partes firmaram novo TAC, estabelecendo condições para substituição do pessoal contratado sem concurso público (6645 trabalhadores) por pessoal contratado por concurso público, o que deveria ocorrer até 30.07.2020.

Na audiência realizada no dia 28.08.2019, as partes concordaram com a prorrogação do prazo estabelecido no parágrafo 3º da cláusula 3ª do TAC acima mencionado até **31.07.2023**.

Em audiência realizada no dia 30.06.2023, na qual não estava presente o Ministério Público, apesar da intimação para comparecimento, a MGS e o SindRede informaram que "a demanda envolve atualmente 1.187 trabalhadores ainda em atividade, todos com baixo grau de instrução, alguns dos quais não conseguiram ser aprovados nos **seis processos** seletivos já realizados pela demandada." Também foi esclarecido pelas partes que a **totalidades desses trabalhadores está atuando em**

**escolas do Município de Belo Horizonte, atendendo, inclusive, alunos com necessidade especiais.**

O Sindicato referido requereu nova prorrogação do prazo para cumprimento do acordo, pelo prazo de 24 meses.

O Ministério Público, na manifestação de ID f1c2878 discordou de qualquer prorrogação, sob alegação de que “ a MGS informou que já possui candidatos aprovados em número suficiente para promover, no prazo avençado, a substituição dos trabalhadores contratados sem concurso público”. Também alegou que a decisão proferida na ADPF nº 915 pelo STF, e mencionada pela MGS na audiência, não se aplica ao presente caso, pois “se refere exclusivamente aos professores da rede de ensino do Estado de Minas Gerais contratados diretamente pelo Estado de Minas Gerais com base nos artigos 116, II, 117 e 125 a 128 da Lei Estadual nº 7.109/1977, no art. 38 da Lei Estadual nº 9.381/1986, no Decreto Estadual nº 48.109/2020 e na Resolução da Secretaria Estadual de Educação nº 4.475/2021.”

Pois bem.

Não é negada a necessidade de substituição de trabalhadores não concursados por trabalhadores concursados, o que constitui, inclusive, uma exigência constitucional.

No TAC firmado em maio de 2018, foi esclarecido que, naquele momento, existiam **6645** trabalhadores que deveriam ser substituídos por concursados. Diante dos vários concursos realizados pela MGS (**seis**), conforme ata de fls. 1675 do PDF), houve a redução do número mencionado, ainda consoante à citada ata, para **1187** trabalhadores, o que demonstra que a MGS vem adotando medidas visando atender ao que foi acordado com o Ministério Público do Trabalho.

De outro lado, ainda conforme a citada ata e documentos de fls. 1679 do PDF e seguintes, a MGS **está promovendo novo concurso**, dando sequência, assim, ao cumprimento do acordo.

Como foi registrado na citada ata, a hipótese é de trabalhadores que atuam em Caixas Escolares da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, atendendo, inclusive, **alunos com necessidade especiais**.

Assim, considerando que nem todos os trabalhadores contratados, em vista da baixa escolaridade, têm conseguido sucesso nos concursos realizados pela MGS, que existe um novo concurso em andamento, a decisão proferida no julgamento dos embargos declaratórios da ADPF 915, que entendeu que o risco de colapso na educação pública justifica a prorrogação do prazo para substituição de contratados sem concurso por contratados mediante concurso, o que é similar à

situação dos autos, atendendo, principalmente, os interesses dos alunos das Caixas Escolares e tendo em conta que existe concurso em andamento, tem-se por razoável, embora seja legítima a preocupação do Ministério Público do Trabalho, estender o prazo para a conclusão da substituição total dos trabalhadores não concursados por mais mais 12 meses, a partir da presente data.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 14 de julho de 2023.

**CLEBER LUCIO DE ALMEIDA**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CLEBER LUCIO DE ALMEIDA - Juntado em: 14/07/2023 16:34:41 - 416eae  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23071217330298000000173060284?instancia=1>  
Número do processo: 0103100-02.2000.5.03.0021  
Número do documento: 23071217330298000000173060284